



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 014/2024

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam APROVADAS com ressalvas as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2015, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 136/2021 - Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2024.

Cesar Manfron
Presidente da Comissão

Roque Luiz
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE
DIA 10 / dezembro / 2024

APROVADO EM 10/12/2024 DISCUSSÃO

POR CEZAR MANFRON

SALA DAS SESSÕES, 10 / 12 / 2024

Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR ROQUE LUIZ

SALA DAS SESSÕES, 10 / 12 / 2024

Presidente

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré -Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2015

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 186092/18

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/21 - Tribunal Pleno** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em síntese consigna:

PROCESSO N°: 186092/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL,
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 136/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Aldnei José Siqueira*, Ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C (peça n.º 54), responsável por, após a inércia do responsável em apresentar defesa em sede de contraditório, recomendar a irregularidade das contas do exercício de 2015, em decorrência das seguintes constatações:

- IRREGULARIDADES:

- (i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;
- (ii) O Balanço Patrimonial encaminhado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

- RESSALVAS:

- (i) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05; e

(ii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou defesa em relação a cada um dos itens apontados (peças n.^º 59/63), bem como efetuou posterior complementação com a apresentação do Balanço Patrimonial (peças n.^º 78/79).

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.^º 457/18-GCIZL, peça n.^º 64), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.^º 38/21 (peça n.^º 82), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo parcial provimento, apenas para o fim de converter em ressalva a impropriedade alusiva ao Balanço Patrimonial, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.^º 11/21-4PC (peça n.^º 83).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedural (art. 73 da LC n.^º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.^º 113/05).

No mérito, acompanho o teor dos opinativos lançados pela unidade técnica (peça n.^º 82) e pelo Ministério Público de Contas (peça n.^º 83), qual seja pelo parcial provimento do Recurso, consonte razões a seguir.

Inicialmente, quanto ao item alusivo ao déficit orçamentário, invoca o recorrente, em suas razões recursais, o Acórdão de Parecer Prévio n.^º 423/13-S2C como paradigma, no qual consta a aposição de ressalva ao resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%.

Contudo, tal entendimento é aplicável de forma automática e indiscriminada a todos os casos equiparáveis entre si, sem prévia consideração do caso concreto de cada município, em face de suas peculiaridades e especificidades orçamentárias.

No caso em exame, depreende-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas se encontra distante do limite normalmente tolerado em jurisprudência desta Corte, visto que totaliza -7,35% (vide fls. 8 da Instrução n.º 277/17, peça n.º 25).

Outrossim, pertinente se mostra a análise conjunta da gestão do Recorrente, pois denota-se da Instrução mencionada (peça n.º 25) que em 2013, portanto em seu primeiro ano de gestão, o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de -4,08% (ajustado do exercício) e -4,76% (acumulado no exercício), sendo que em 2015, exercício em apreço, estes montantes sofreram decréscimo no ajustado do exercício (-1,40%) e considerável acréscimo no acumulado, que atingiu -7,35%, demonstrando que não foram tomadas todas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Com isso, por se estar diante de entendimento que merece ajuste a depender do caso concreto, entendo não merecer reforma o tópico em apreço.

Em contrapartida, quanto ao Balanço Patrimonial contido na peça n.º 79, entendo que a irregularidade foi superada, sendo possível de conversão em ressalva, visto que o recorrente o adequou aos critérios preestabelecidos Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), suprindo a omissão referente aos saldos patrimoniais do exercício anterior.

Já no que tange às ressalvas apostas, os documentos constantes das peças n.ºs 62 e 63 comprovam a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos anos de 2014 e 2016, sem qualquer relação com o exercício em análise, o que impede o afastamento da ressalva e da multa proposta nas contas de 2015.

Por fim, quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 144 dias de atraso, diante da ausência de novos elementos, mantenho o posicionamento adotado no *decisum combatido*.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira, Ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, reformando parcialmente o juizo contido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C, para o fim de:

a) julgar irregulares com ressalvas as contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, alusivas ao exercício de 2015, em decorrência do déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b) apor ressalvas (i) ao fato de o Balanço Patrimonial encaminhado não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior; (ii) à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015; e (iii) à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

c) aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por três vezes, ao Sr. *Aldnei José Siqueira*.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por *Aldnei José Siqueira*, Ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, e reformar parcialmente o juízo contido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C, para o fim de:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. *Aldnei José Siqueira*, relativas ao exercício financeiro de 2015, em decorrência do déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. apor as seguintes ressalvas:

- (a) ao fato de o Balanço Patrimonial encaminhado não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior;
- (b) a não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015; e
- (c) a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por três vezes, ao Sr. *Aldnei José Siqueira*;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2015 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram desfavoráveis à Regularidade das Contas, e foi Ratificada pelo Relator e o Tribunal Pleno decidiu pela Irregularidade das contas pela aposição de déficit orçamentário e financeiro.

Analisando o único, a Comissão em diligência observou que o Ex Prefeito em sua defesa junto ao Tribunal de Contas do Paraná justificou nos seguintes termos:

II.1 - A - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 25, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 8.612.801,29, equivalente a 7,35% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres

Justificativa: O ano de 2015 foi marcado pela Recessão econômica, que prejudicou os Municípios do Brasil inteiro. Não foi diferente em Almirante Tamandaré, que sentiu as consequências.

O Município gastou R\$ 2.129.838,17 a mais que o mínimo previsto pela Constituição na área de Saúde; e na Educação o valor excedente de R\$ 1.108.118,93 (1,33% de R\$ 83.317.212,19). Se somarmos os gastos excedentes em Educação e Saúde temos um montante de R\$ 3.237.957,10. Se formos analisar a diferença entre os mínimos e o realmente aplicados, teríamos uma redução significativa do déficit de 2015.

Se pegarmos o déficit total de R\$ 8.612.801,29 e retirarmos R\$ 3.237.957,10 (gastos extras em Educação e Saúde), teríamos um montante de R\$ 5.374.844,19. Em uma regra de três simples, onde R\$ 8.612.801,29 é correspondente a 7,35%, temos que o valor de R\$ 5.374.844,19 equivale a 4,59%. Com isso é possível perceber que o déficit de 2015 sem os gastos extras de Saúde e Educação, ficou abaixo de 5%, índice aceitável para Ressalvar o item, como podemos perceber abaixo em decisões do TCE-Pr:

Acórdão 162/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL NÃO SANADA – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; CAUSA DE RESSALVA – OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO NÃO JUSTIFICADA DEVIDAMENTE – DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQUENTES – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; MOTIVO DE MERA RESSALVA, POR NÃO COMPROMETER A GESTÃO SEGUINTE – DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA ANTERIORIDADE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO; FIXAÇÃO REGULAR – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Acórdão 1346/10 da Segunda Câmara

Segue Excerto do Acórdão:

"Com a dedução desse valor, o déficit orçamentário passou a ser de R\$ 688.284,73 (seiscientos e oitenta e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou seja, correspondente a apenas 3,52% da receita.

A falha apresentada é passível de ressalva tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e a análise global da gestão. Nesse sentido, verifico que este Tribunal em diversas decisões considerou o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada causa de ressalva das contas, a exemplo do

Acórdão n.º 506/07 do Tribunal Pleno". Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (grifo nosso)

Ainda Exceléncia, o Tribunal de Contas do Paraná em caso análogo a este, julgou Regulares com Ressalvas as contas do Município de Campo Magro do exercício de 2011, justamente por entender que mesmo tendo havido um déficit acima de 5%, os gastos foram justificados pelas despesas acima dos índices mínimos em Saúde e Educação, in verbis:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 432/13 - Segunda Câmara

(...)

Dante do exposto, comprovada a aplicação, por parte da municipalidade, de percentuais acima dos índices mínimos constitucionais em áreas prioritárias, entendo que a impropriedade relativa ao déficit orçamentário, na ordem de 5,30% das fontes livres, não pode vir a macular toda uma gestão administrativa anual, razão pela qual converto a irregularidade em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica, e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%. Não havendo interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. José Antônio Pase, em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas de 5,30%;

II- Determinar, não havendo interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Não há um comprometimento das contas futuras provenientes do Déficit ocorrido, e há de se considerar ainda que o país afundou em uma crise de 2014 em diante, que prejudicou intensamente os Municípios, e a carga obrigatória de gastos em Saúde e Educação extrapolaram os índices mínimos.

Não há que se punir um Gestor por atender a demanda em Saúde e Educação, pois estariamos desmotivando outros Gestores que buscam atender à população em áreas básicas e carentes. Uma decisão contrária nesse sentido, irá incentivar aos atuais Gestores para que reduzam os gastos com Educação e Saúde, mantendo apenas o mínimo constitucional, a fim de evitar uma consequente desaprovação de contas por apresentarem déficit financeiro acima de 5%.

Diante disso, solicitamos que seja considerada válida a justificativa e que seja Aprovada, mesmo que com Ressalvas, as Contas relativas ao item apresentado.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Ex Gestor Municipal, a Comissão entendeu que o ano de 2015 teve unicamente a questão do déficit orçamentário e financeiro como irregular, o que não macula uma gestão, principalmente porque ficou próximo dos 5% considerado com ressalvas pelo TCE-Pr em suas decisões.

Percebe-se ainda que os valores gastos acima do percentual mínimo em Educação e Saúde foram mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valores que certamente fariam o déficit baixar para próximo de 4,50% e seria aprovado com ressalvas.

Observa-se que a irregularidade apontada pelo TCE - Pr não trouxe

menção de dano ao erário ou má versação do dinheiro público. Ainda, não demonstra qualquer má fé do Gestor, o que permite que as contas de 2015 sejam **Aprovadas**, ressalvada as situação acima elencada do déficit.

Consubstanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2024, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2015.**

Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 04 de dezembro de 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Cezar Manfron
Presidente



Roque Luiz

Vice-Presidente



Ferrugem
Membro